

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.687/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 108, de 2026, com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a garantia de observância do salário mínimo nacional no vencimento básico dos servidores públicos municipais, institui mecanismos de transparência remuneratória e assegura o cumprimento da revisão geral anual no âmbito do Município de Ibitinga.

II. Análise técnica

Observa-se que o PLO nº 108/2026 apresenta vícios relevantes de iniciativa e incompatibilidades materiais. A autoria parlamentar não pode impor ao Poder Executivo deveres ligados à revisão geral anual, à estrutura remuneratória dos servidores e à redefinição da composição do vencimento básico.

No âmbito local, a própria Lei Orgânica reserva iniciativa específica para a remuneração dos servidores da Câmara:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 35, III

Art. 35 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: III-fixação da remuneração dos servidores da Câmara.

Para os servidores do Poder Executivo e da administração indireta, a reserva de iniciativa decorre dos **arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal**, aplicáveis por simetria aos Municípios. Por isso, o art. 5º do projeto, ao instituir dever de encaminhamento da revisão geral anual e ao impor justificativa formal em caso de omissão, invade competência privativa do Prefeito.

A diretriz da revisão geral anual já consta da Lei Orgânica:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 8º, XI

XI-a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

Essa previsão, contudo, não autoriza vereador a disciplinar o modo de exercício da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. A revisão geral anual depende de lei específica de iniciativa própria da autoridade competente, não podendo ser convertida, por projeto parlamentar, em comando impositivo sobre a agenda legislativa do Executivo.

Há, ainda, incompatibilidade material nos arts. 1º e 3º do projeto. O entendimento consolidado na **Súmula Vinculante 16 do STF** é de que a garantia constitucional do salário mínimo para servidor público incide sobre a remuneração total percebida, e não sobre o vencimento básico isoladamente.

Assim, não procede a premissa de que o vencimento básico, por si só, deva coincidir com o salário mínimo nacional em todos os casos. Também não se sustenta a vedação genérica ao uso de adicionais, gratificações e demais parcelas remuneratórias para composição do montante final, desde que a remuneração global não fique abaixo do piso constitucional.

O art. 7º do projeto não corrige esse problema ao afirmar que a proposta não gera aumento automático de despesa. Na prática, os arts. 1º e 3º exigem reestruturação das tabelas de vencimentos e alteram a política remuneratória municipal, com impacto direto sobre a despesa de pessoal.

Os conceitos de “vencimento básico” e “remuneração total”, previstos no art. 2º, também não deveriam ser veiculados por lei avulsa com pretensão geral sobre toda a Administração. Trata-se de matéria que deve estar sistematizada no Regime Jurídico Único e, quando for o caso, nas leis de cargos, carreiras e vencimentos, para evitar conflito normativo e insegurança interpretativa.

Quanto aos arts. 4º e 6º, embora a transparência remuneratória seja finalidade legítima, a forma adotada no projeto cria deveres administrativos específicos, prazos, relatórios e rotinas internas dirigidas ao Executivo. Isso reforça o vício de iniciativa, porque a proposta deixa de ser mera norma geral de transparência e passa a interferir na organização administrativa e na gestão de pessoal.

III. Conclusão

A matéria não possui aptidão jurídica e técnica na forma apresentada. O projeto

invade competência privativa do Prefeito quanto à revisão geral anual e à política remuneratória do Executivo, conflita com a **Súmula Vinculante 16 do STF** ao exigir observância do salário mínimo no vencimento básico, e desloca para lei autônoma conceitos que devem constar do Regime Jurídico Único.

Somente com nova formulação, observando a iniciativa competente de cada Poder, a orientação vinculante do STF e a adequada inserção dos conceitos remuneratórios na legislação estatutária própria, o tema poderá ser reapresentado de modo juridicamente adequado à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Patrícia Sebem

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlZnR9.aickFQ.Q_-TJfl44QVnaHEkQ_POfxqBjSs